



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br



C:\USERS\LES\DESKTOP\16:48

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 064/2017 – protocolo nº 0580/17

PROCEDÊNCIA: Vereador Vilson Brites.

ASSUNTO: Institui o Programa Merenda nas Férias na rede Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Uruguaiana e dá outras providências.

RELATOR: Ver^a. Zulma Ancinello

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para analise, o Projeto de Lei nº 064/17, de autoria do Vereador Vilson Brites. protocolado nesta Casa sob o nº 0580/17, que Institui o Programa Merenda nas Férias na rede Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Uruguaiana e dá outras providências.

O presente projeto visa garantir aos alunos da rede pública municipal a refeição diária durante as férias escolares.

Com efeito, verifica-se que, em essência, o projeto de lei em análise revela a função de dispor sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos do Municípios, além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo, a exemplo dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito Municipal o Programa Merenda nas Férias.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, realizará consulta em cada escola, junto aos alunos no sentido de saber se esses têm interesse e se de fato virão na escola no período de férias para alimentar-se com a merenda escolar.

Na Constituição Federal de 88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

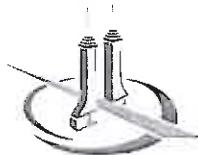
I- legislar sobre assuntos de interesse loca;

100

III – decreta suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

1

No Art. 4º – a administração poderá alterar os contratos de licitação de merenda escolar em andamento nos termos da legislação para cumprimento do Programa Merenda nas Férias, podendo ainda adquirir merenda escolar por inexigibilidade de licitação e/ou dispensa de licitação nos termos da legislação em vigor.



Art. 5º – A critério da Secretaria Municipal de Educação, o Programa Merenda na Escola poderá conciliar-se com outro programa que vise abrir as portas das escolas para atividades dos alunos durante as férias escolares.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ocorre que, a partir da execução das referidas ações, especialmente no que se refere à execução da política municipal de saúde e seus serviços pelo Município, se delineia a competência do Executivo para dispor sobre esta matéria neste sentido, veja-se a Lei Orgânica Municipal:

Art. 96. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;[...]

XXI – tomar providências para a realização do ensino público;

Mediante os limites da independência e harmonia entre os poderes, consoante postulado na Constituição Federal e reproduzido pelos demais entes federativos:

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10- São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

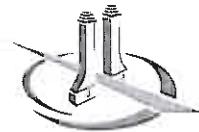
§ 2º – O cidadão, investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro.

Parágrafo Único - Salvo exceções prevista na Lei Orgânica, é vedado a qualquer Poderes delegar atribuições.

Prosseguindo na análise, outro fato que deve ser observado no projeto de lei nº 64, de 2017, consiste na redação do art. 6º, que determina ao Poder Executivo regulamentar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br



lei no prazo de 60 (sessenta) dias:

Ainda apresenta vício de inconstitucionalidade o art. 6º da referida lei, que determina prazo para o comprimento da medida. Com tal expressão, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 64, de 2017, pela via da iniciativa parlamentar, devido à institucionalidade manifesta da tentativa de um Poder impor Poderes, as disposições das Constituições Federal, Estadual e a da Lei Orgânica do Município, além da jurisprudência.

Por ser meritória, a título de sugestão, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição perante o agente político que detém competência para a matéria.

Assim, no juízo da avaliação técnica desta relatora, o parecer é desfavorável.

Sala das Comissões, em 10 de Julho de 2017.

VOTO:

DE ACORDO:

Carlos Reis

CONTRÁRIO:

Zulma Anginello
Ver^a Zulma Anginello
Relatora

